



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1627/2020, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências"

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATORA: Deputada DOUTORA JANE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1627/2020 (0215867), de autoria do ínclito **Deputado Iolando**, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências."

A proposição constituída de 101 artigos, estabelece conceitos, requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental, a serem cumpridos no âmbito do Distrito Federal. O "**CAPÍTULO I**" versa "**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**", trazendo na **Seção I** as "**Definições e Conceitos**" pertinentes ao tema supracitado. O artigo segundo considera os termos legais dispostos nesta lei, concernente às definições e conceitos ambientais dispostos. A **Seção II** dispõe "**Dos Atos Administrativos**", estabelecendo no artigo terceiro o órgão ambiental competente, no exercício de controle ambiental, e atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental. Enquanto as **Seções III e IV** estabelece as "**Modalidades de Licenciamento Ambiental**", bem como o "**enquadramento das atividades e empreendimentos**".

No **CAPÍTULO II**, verifica-se "**DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**", em suas **Seções de I a VII**, tais quais:

- Procedimentos Administrativos;
- Taxa Ambiental (valoração do custo para a obtenção da licença ou da autorização ambiental ou florestal será estabelecida de acordo com a norma ambiental competente);

- Publicação (órgão ambiental providenciará publicação resumida em meio eletrônico de comunicação, mantido por ele, dos requerimentos de licenciamento ambiental e das expedições de licença, em qualquer de suas modalidades, incluindo os requerimentos de Autorização Florestal e Autorização Ambiental);
- Cópias, Certidões ou Vistas de Processos Administrativos (conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.845/2012);
- Documentos cartoriais de propriedade do imóvel/casos excepcionais;
- Estudos Ambientais (analisados por técnicos do órgão ambiental competente, devidamente habilitados nas áreas a que se referem os mesmos, conforme estabelecem os Conselhos de Classe, seguindo a Resolução CONAMA nº 279/2001); e
- Exigência de EIA/RIMA (estudo de Impacto Ambiental-EIA e relatório de Impacto Ambiental-RIMA).

Já o **CAPÍTULO III** em suas **Seções**, dispõe de maneira geral sobre "**LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DEGRADADORAS E/OU MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE**", tais quais:

- Da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA;
- Da Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental – DILA;
- Do Licenciamento por Adesão e Compromisso – LAC;
- Do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- Do Licenciamento Ambiental Prévio-LP;
- Do Licenciamento Ambiental de Instalação-LI;
- Do Licenciamento Ambiental de Operação – LO;
- Da Autorização Ambiental – AA;
- Da Ampliação, Alteração e Regularização de empreendimentos e/ou atividades; e
- Das Condicionantes das Licenças Ambientais.

Na parte final da presente proposição o **CAPÍTULO IV** traz as "**DISPOSIÇÕES FINAIS**" desta lei, estabelecendo que:

- Todos os pedidos relacionados com a presente lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão obrigatoriamente protocolados no órgão ambiental competente;
- Para cada tipologia de empreendimento ou atividade poderão ser estabelecidas normas específicas, definindo-se os estudos ambientais, a documentação, bem como prazo de validade para cada modalidade de licença, desde que não se ultrapasse os prazos estabelecidos nesta lei;
- Caberá ao órgão ambiental competente monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes; e
- Qualquer alteração nas características do porte nos empreendimentos que implique na mudança da modalidade de licenciamento deverá ser requerido novo procedimento de licenciamento ambiental pelo empreendedor.

Na justificação, o autor expressa que:

A proposição tem por objetivo atualizar a legislação ambiental, licenciamento ambiental, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e teve como base e estrutura a Resolução CEMA nº 107, de 09.09.2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA do Estado do Paraná.

E ainda, está em consonância com a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais normas pertinentes, em especial, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986; nº 009, de 03 de dezembro de 1987; e, nº 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981) que

estabelece que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras devem ser submetidas ao licenciamento ambiental.

Destarte, traz a disposição do art. 279, inciso XXIII, da LODF estabelece que compete ao Distrito Federal controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

E encerra afirmando que, a presente proposta busca disciplinar a concessão de licença ambiental no âmbito do Distrito Federal, em consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – **CDESCTMAT**, em análise de mérito (RICL, art. 69-B, "j"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competir a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Projeto de Lei 1627/2020 - *Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.*

O licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pela Resolução CONAMA nº 237/1997 e disciplinado pela Instrução IBAMA 09/2019. Esse processo visa controlar e monitorar as atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou modificadoras do meio ambiente, garantindo a preservação, preservação e recuperação dos recursos naturais. Neste sentido, abordamos os critérios e procedimentos adotados para o licenciamento ambiental, bem como as disposições gerais, princípios de proteção ambiental, garantidos e a possibilidade de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O licenciamento ambiental é obrigatório para atividades que podem causar danos ao meio ambiente, como construção de empreendimentos, operação de motores, mineração, entre outras. Ele é dividido em três tipos: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Cada uma dessas licenças possui requisitos específicos para sua concessão e estão vinculadas ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece critérios e procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, como a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para empreendimentos de impacto ambiental significativo. Além disso, define a necessidade de audiências públicas para ampliar a participação da sociedade nos processos de licenciamento.

Destarte, o licenciamento ambiental fundamenta-se em princípios essenciais para o controle preventivo do combustível e/ou degradação do meio ambiente, tais quais:

1- Princípio da Precaução: Quando ocorrerem interrupções científicas, a ausência de informação ou a existência de riscos graves ou irreversíveis, as medidas preventivas devem ser seguidas, evitando danos ambientais.

2- Princípio da Participação: As decisões sobre o licenciamento devem ser tomadas com ampla participação da sociedade, incluindo audiências públicas e consulta aos órgãos ambientais competentes.

3- Princípio do Desenvolvimento Sustentável: O licenciamento deve buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos naturais, assegurando o uso adequado do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

4- Princípio do Poluidor-Pagador: Quem gera os impactos ambientais deve arcar com os custos das medidas de prevenção, controle e reparação dos danos.

A Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, prevê sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, como multas, prestação de serviços à comunidade e até mesmo detenção para casos mais graves. As reduções são aplicadas de acordo com a gravidade da infração.

Quando a empresa for autuada por infração ambiental, poderá ser oferecido um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme previsto na Lei Federal nº 7.347/1985. O TAC é um acordo firmado entre o órgão ambiental competente e o infrator, com o objetivo de regularizar a situação, adotar medidas corretivas e compensatórias, e evitar ações judiciais.

O texto disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 versa sobre o uso e proteção da vegetação nativa do Brasil, delimitando áreas de preservação e reserva legal. O licenciamento ambiental deve observar essas disposições e garantir a proteção dos recursos florestais, combatendo o desmatamento ilegal e promovendo o reflorestamento.

Outrossim, cumpre salientar que o licenciamento ambiental é uma ferramenta fundamental para o controle preventivo da poluição e degradação do meio ambiente. Ele é baseado em princípios de proteção ambiental, busca o desenvolvimento sustentável e envolve a participação da sociedade. O não cumprimento das medidas impostas pode levar a uma compensação administrativa e penal, mas a possibilidade de TAC proporciona a oportunidade de corrigir as infrações e compensar os danos. É essencial que as empresas e empreendedores ajam com responsabilidade ambiental, respeitando a legislação e os processos de licenciamento para garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Desta feita, ante a análise de mérito do presente projeto de lei, que busca atualizar a legislação ambiental e o licenciamento ambiental no Distrito Federal, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo da Câmara Legislativa do Distrito Federal manifesta seu ***parecer favorável à sua aprovação***. O supracitado projeto foi proposto com base estrutural em outras normativas que regem a matéria: como a Resolução CEMA nº 107/2020 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná, além de estar em conformidade com a Lei Federal 12.651/2012 e demais normas pertinentes.

Dito isso, vale ressaltar alguns pontos pertinentes da proposição:

1- Atualização Necessária: A legislação ambiental está em constante evolução, e é necessário que o Distrito Federal acompanhe essas mudanças para adequar suas normas aos avanços científicos e tecnológicos, bem como às novas demandas socioambientais. O projeto de lei em questão demonstra um esforço para modernizar e aprimorar os critérios e procedimentos do licenciamento ambiental, refletindo o compromisso do Distrito Federal com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente.

2- Consonância com Normas Federais e Resoluções do CONAMA: A proposta apresentada está em plena consonância com a Lei Federal 12.651/2012, a qual estabelece a Política Nacional de Proteção da Vegetação Nativa e dispõe sobre o uso e a proteção da vegetação nativa do Brasil. Além

disso, o projeto atende às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em especial os números 001/1986, 009/1987 e 237/1997, que definem diretrizes importantes para o licenciamento ambiental em âmbito nacional.

3- Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: O projeto de lei propõe critérios e procedimentos para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, o que se mostra fundamental para garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Ao estabelecer regras mais claras e rigorosas para o licenciamento, o Distrito Federal demonstra sua preocupação em conciliar o crescimento econômico com a conservação dos recursos naturais.

4- Competência da LODF: O projeto de lei está em total conformidade com o art. 279, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui ao Distrito Federal a competência de controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que possam causar prejuízo ao meio ambiente. Além disso, prevê a aplicação de medidas preventivas ou corretivas e a adoção de autoridades administrativas pertinentes, reforçando o compromisso com a proteção ambiental.

Conclusão

Em vista disso, *esta Comissão manifesta seu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei 1627/2020, por considerar uma importante iniciativa para a atualização da legislação ambiental e o aprimoramento do licenciamento ambiental no Distrito Federal.* A proposta encontra-se alinhada com as normas federais e com os regramentos do CONAMA, garantindo uma abordagem consistente e eficaz na proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo em que busca promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Acreditamos que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para a preservação dos recursos naturais, a promoção da sustentabilidade e o fortalecimento do papel do Distrito Federal na busca por um futuro mais equilibrado e próspero para todos os cidadãos. Portanto, recomendamos a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Seguindo esta linha de inteligência, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – **CDESCTMAT**, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº nº 1627/2020 (0215867).

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 30/08/2023, às 14:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1188866** Código CRC: **912F091A**.

00001-00032623/2020-75

1188866v13